



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.004755/2025-24**

Interessado: **UNITED AIRLINES**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada pela empresa UNITED AIRLINES INC., em face do Auto de Infração nº 1348_02678_2025, lavrado em 08/06/2025, com fundamento no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, combinado com o art. 171, VII do Decreto nº 9.199/2017, em razão do transporte da passageira Rosario Maria Rincon, nacional dos Estados Unidos, sem documentação de viagem válida para ingresso em território nacional.

2. A autuada sustenta que a passageira seria nacional também da Venezuela e que, ainda que portasse passaporte venezuelano vencido, estaria amparada por decisões políticas e normativas que autorizariam o uso de tal documento por até 5 anos após sua expiração. Alega, ainda, vícios formais no auto de infração quanto à ausência de motivação, fundamentação da multa aplicada e demonstração da reincidência.

3. Entretanto, após análise detalhada dos autos, verifica-se que:

4. A passageira ingressou no Brasil com passaporte dos Estados Unidos, país cujo ingresso passou a exigir visto válido a partir de 10 de abril de 2025, conforme disposto no Decreto nº 11.982, de 09 de abril de 2024. A obrigatoriedade do visto aplica-se inclusive aos passageiros em trânsito ou turismo, sendo inequivocamente exigida a apresentação de documento válido que autorize a entrada no país.

5. Ainda que a passageira eventualmente possuísse nacionalidade venezuelana, tal condição não foi apresentada no momento do embarque nem comprovada documentalmente perante a autoridade migratória brasileira, o que impediu sua admissibilidade com base em eventuais benefícios relacionados à política migratória humanitária.

6. O documento utilizado para a tentativa de entrada foi passaporte norte-americano, sujeito à exigência de visto desde 10/04/2025. Não foi apresentado visto válido, conforme confirmado no registro do impedimento, caracterizando, portanto, a infração descrita no art. 171, VII do Decreto nº 9.199/2017.

7. A alegação de vício formal no auto de infração não procede, pois consta de forma clara a descrição da infração, a qualificação da passageira, a data do voo, o número do passaporte utilizado e o enquadramento legal aplicável, inclusive com a menção expressa da reincidência e valor da multa com base nos critérios legais.

8. A reincidência indicada (264^a) encontra-se registrada no histórico de autuações da companhia, sendo agravante prevista no art. 108, II da Lei nº 13.445/2017 e no art. 301, §1º do Decreto nº 9.199/2017, considerando a repetição da conduta infracional no transporte de passageiros sem documentação válida.

9. Quanto à alegada falta de motivação na dosimetria da penalidade, cabe esclarecer que o valor de R\$ 5.000,00 encontra-se compatível com os critérios estabelecidos no art. 301, VI do Decreto nº 9.199/2017 e com a tabela de reincidência progressiva adotada, em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 198-DG/PF/2021.

10. Diante do exposto, e considerando que a passageira não possuía visto válido no passaporte norte-americano apresentado, nem houve comprovação de nacionalidade venezuelana no momento do

ingresso, restou configurada a infração administrativa praticada pela transportadora, nos termos da legislação migratória brasileira.

11. Indefiro a defesa administrativa apresentada pela empresa UNITED AIRLINES INC. e mantenho integralmente a multa aplicada no Auto de Infração nº 1348_02678_2025, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 171, VII do Decreto nº 9.199/2017.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA

Agente de Polícia Federal
UMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 18/06/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=65664662&crc=D9F08F0B](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=65664662&crc=D9F08F0B).
Código verificador: **65664662** e Código CRC: **D9F08F0B**.

Referência: Processo nº 08704.004755/2025-24

SEI nº 65664662